Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000611-48.2017.4.04.7007/PR

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA

APELANTE: CENCI CONSULTORIA S/C LTDA - ME (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA (OAB PR067842)
ADVOGADO: RODOLFO LINCOLN HEY (OAB PR016817)

APELANTE: ELISEU CESAR CENCI (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA (OAB PR067842)
ADVOGADO: RODOLFO LINCOLN HEY (OAB PR016817)

APELANTE: JANETE ALVES GARCIA (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA (OAB PR067842)
ADVOGADO: RODOLFO LINCOLN HEY (OAB PR016817)

APELANTE: J G CONSULTORIA LTDA - ME (RÉU)
ADVOGADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA (OAB PR067842)
ADVOGADO: RODOLFO LINCOLN HEY (OAB PR016817)

APELADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO PARANÁ (AUTOR)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

1. Não se configura a inépcia da peça recursal por ofensa ao disposto nos incisos II e III do art. 1.010 do CPC quando presente mero erro material na referência ao fundamento legal que dá suporte ao pedido de reforma da sentença, especialmente quando delineadas expressamente as razões de fato e de direito que justificam o pedido recursal.

2. A ausência de manifestação à inicial quanto à opção ou não pela realização da audiência de conciliação prevista no art. 319, VII, do CPC, não conduz, na hipótese dos autos, à caracterização de sua inépcia para fins de indeferimento da peça exordial, seja porque realizado o ato, seja porque a sua não realização demanda, à luz do art. 334, §4º, a manifestação de desinteresse por ambas as partes.

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

3. O exercício da prerrogativa profissional estabelecida no art. 7º, XIX, da Lei 8.906/94, restringe-se às hipóteses nele consignadas, que se relacionam ao sigilo profissional entre advogado e cliente, inexistindo, fora de tal cenário, impedimento à oitiva como testemunha do advogado em relação a fatos distintos da relação profissional mantida com o cliente.

4. Além do exercício da prerrogativa decorrente do *jus postulandi*, encontram-se compreendidas como atividades privativas de advocacia, à luz do art. 1º, II, da Lei 8.906/94, as de consultoria e de assessoria, previsão legal que se coaduna ao que dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. A orientação jurídica extrajudicial, portanto, também está compreendida nesse bojo de atividades, sendo defeso, em decorrência disso, o exercício da atividade de consultoria por profissionais não advogados quanto à defesa de direitos, seja em juízo, seja em âmbito administrativo.

6. Hipótese em que restou demonstrada a reiterada conduta dos réus que, diante dos mutuários, acenavam com a possibilidade de revisão dos encargos contratuais dos financiamentos obtidos, orientando-os acerca do direito a tanto, atuando, assim, como se advogados fossem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação dos réus, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 12 de abril de 2022.

Documento eletrônico assinado por **VÂNIA HACK DE ALMEIDA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **40003099860v4** e do código CRC **799761be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA
Data e Hora: 18/4/2022, às 7:18:33
